



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 291.984/2010-1
PAT N.º : 0535/2010-1ª URT
RECORRENTE : L R CONFECÇÕES LTDA [20.099.125-6]
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

RELATÓRIO

1. Consta no caderno processual, que contra a recorrente acima qualificada, foi lavrado em 21 de dezembro de 2010 pela servidora Lisyma Soares Felismino, AFTE-6, Matrícula 75.397-1, o auto de infração nº0453/2010 (inicial do PAT 0535/2010-1ª URT), este como resultado de ação fiscal executada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 1859 (Processo 500.873/2008-4), no valor consolidado em ICMS de R\$131.470,88 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e setenta reais, oitenta e oito centavos) e no valor consolidado em Multa de R\$230.787,68(duzentos e trinta mil, setecentos e oitenta e sete reais, sessenta e oito centavos), perfazendo um débito no **TOTAL de R\$362.258,56(trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais, cinquenta e seis centavos)**, em valores originais, abrangendo assim 07(sete) denúncias infracionais distintas e cumulativas entre si, sendo a primeira conduta delituosa descrita como “*Falta de recolhimento do ICMS, decorrente de saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal, constatada através do cruzamento de relatório fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito com saídas declaradas nas respectivas GIM*”, infringindo assim o art. 150, XIII combinado com Art. 150, inciso III, Art. 416, inciso I e Art. 418, inciso I e Art. 830-AAA, todos do Regulamento do ICMS (doravante apenas RICMS/RN), aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/1997, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, “d” combinado com Art. 133, todos do mesmo RICMS/RN – ou seja, com proposta de lançamento de ICMS na importância de R\$106.530,70 além da Multa na importância de **R\$187.992,24**; sendo a

segunda conduta delituosa descrita como “*Falta de entrega, da Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), na forma e nos prazos regulamentares, referente ao período janeiro/2008, fevereiro/2009, maio/2009, junho/2009, julho/2009, agosto/2009, setembro/2009, outubro/2009, novembro/2009, dezembro/2009, janeiro/2010, fevereiro/2010, março/2010, abril/2010, maio/2010, junho/2010 e julho/2010*” [17 unidades de GIM’s], infringindo assim o art. 150, XVIII combinado com o Art. 150, XIX e Art. 578 todos do RICMS/RN, com penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea “a” combinado com Art. 133, todos do mesmo RICMS/RN – ou seja, com proposta de lançamento apenas de Multa na importância de **R\$3.740,00**; sendo a terceira conduta delituosa descrita como “*Falta de entrega de Informativo Fiscal – IF, na forma e nos prazos regulamentares, referente ao exercício de 2008. Falta de entrega de Informativo Fiscal – IF, na forma e prazo regulamentares, exercício de 2009 [02 unidades de IF]*”, infringindo assim o art. 150, inciso XVIII combinado com o art. 150, inciso XIX e Art. 590 todos do RICMS/RN, com penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea “a” combinado com o Art. 133, todos do mesmo RICMS/RN – ou seja, com proposta de lançamento apenas de Multa na importância de **R\$440,00**; sendo a quarta conduta delituosa descrita como “*Falta de envio de arquivo magnético, via SINTEGRA, na forma e nos prazos regulamentares, referente ao período de FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO, DEZEMBRO/2009 e JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO/2010 [18 unidades de SINTEGRA]*”, infringindo assim o art. 150, inciso XVIII combinado com o art. 631 todos do RICMS/RN, com penalidade prevista no art. 340, inciso X, alínea “c” item 1 combinado com Art. 133, todos do mesmo RICMS/RN– ou seja, com proposta de lançamento apenas de Multa na importância de **R\$2.160,00**; sendo a quinta conduta delituosa descrita como “*Falta de apresentação do Livro Registro de Entradas de Mercadorias, Livro Registro de Saídas de Mercadorias, Livro Registro de Inventário, Livro Registro de Apuração de ICMS e Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, solicitados através de Intimação Fiscal, nos prazos estabelecidos [25 unidades de Livros Fiscais]*”, infringindo assim o art. 150, inciso VIII combinado com o art. 150, inciso XIX todos do RICMS/RN, com penalidade prevista no art. 340, inciso IV, alínea “b” item 2 combinado com Art. 133, todos do mesmo

RICMS/RN– ou seja, com proposta de lançamento apenas de Multa na importância de **R\$2.500,00**; sendo a sexta conduta delituosa descrita como “*Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, referente ao estoque final, constatada através de levantamento tributário, que teve como método de aferição o Custo de Mercadorias Vendidas – CMV, conforme estabelecido no art. 74 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97*”, infringindo assim o art. 150, inciso XIII combinado com o art. 150, inciso III, Art. 2º, §1º, inciso III e Art. 419, inciso VI todos do RICMS/RN, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “d” combinado com Art. 133, todos do mesmo RICMS/RN– ou seja, com proposta de lançamento de ICMS na importância de R\$24.940,18 e ainda de Multa na importância de R\$33.855,44; sendo a sétima conduta delituosa descrita como “*Encerramento de atividades comerciais no endereço constante no Cadastro de Contribuintes do Estado – CCE/RN, sem a devida comunicação à repartição fiscal de sua circunscrição, na forma e nos prazos regulamentares*”, infringindo assim o art. 150, inciso II combinado com o art. 150, inciso XIX e Art. 681-J todos do RICMS/RN, com penalidade prevista no art. 340, inciso VI, alínea “b” combinado com Art. 133, todos do mesmo RICMS/RN– ou seja, com proposta de lançamento apenas de Multa na importância de R\$100,00.

2. Consta nos autos a Ordem de Serviço nº1859 baixada em 28 de outubro de 2010 pelo Subdiretor da Primeira Unidade Regional de Tributação apontando a Servidora LISYMA SOARES FELISMINO, AFTE-6, Matrícula 75.397-1, para promover o lançamento de débitos constantes em extrato fiscal, detecção de notas fiscais não escrituradas e lançamentos de débitos referentes ao Estoque Final, alcançando o período de 01/01/2005 a 28/10/2010 (fls. 03).
3. Consta nos autos o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL datado de 29 de novembro de 2010, cientificado via edital em 18 de dezembro de 2010, com o rol de 07 (sete) itens dentre arquivos magnéticos, documentos fiscais e livros fiscais solicitados pela fiscalização, visando execução daquela ordem de serviço (fls. 04), além de NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO FISCAL apurado pela fiscalização nos moldes da IN 002/2010, cientificada em 18 de dezembro de 2010 (fls. 05)
4. Consta nos autos o EXTRATO FISCAL via internet da recorrente apontando diversas pendências, dentre elas débitos de ICMS declarados na GIM/IF/GI, GIM não informadas

(meses de 01/2008 a 02/2009, e também de 05/2009 a 12/2009, e ainda de 01/2010 a 07/2010 ou seja 17 unidades não informadas), IF não informados (anos de 2008 e 2009 ou seja 02 unidades não informadas), SINTEGRA não informado (de 02/2009 a 07/2010 ou seja 18 unidades não informadas), Divergência de notas de saída (GIM) x Cartão de Crédito (de 2005/06 a 2005/12 e ainda de 2006/01 a 2006/12, e ainda 2007/01 a 2007/12, e ainda de 2008/01 a 2008/12 e finalmente, 2009/01) com situação cadastral INAPTA, em regime especial SUDEFI, com credenciamento NÃO (fls. 06 a 08).

5. Consta nos autos CONCON ou consulta a contribuinte, base SIGAT, que em 22 de outubro de 2010, a recorrente possuía como único ramo de atividade aquele qualificado como CNAE (** Gerador de ICMS **) 4781-4/00 – Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios [loja varejista de roupas ou boutique de vestuário a consumidor final], qualificando-se como tipo de contribuinte NORMAL, possuindo regime de pagamento NORMAL, sem credenciamento, em situação cadastral INAPTO, por ato declaratório nº065/2010 – SIEFI publicado em 16 de julho de 2010 (fls. 147 a 148). Também inexistindo ali cadastrado qualquer contador, e unicamente como representante habilitado a Sra. Camila Marques Dib Rabelo Borges na qualidade de sócia, e Sra. Leila Rodrigues de Menezes, na qualidade de sócia administradora, ambas domiciliadas em João Pessoa/PB (fls. 09).
6. Consta nos autos RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS emitido pela VISANET(fl. 20 a 53), REDECARD (fls. 54 a 73), e ainda HIPERCARD (fls. 74 a 114), demonstrando as operações de creditamento realizadas em prol da recorrente no montante consolidado na importância de R\$911.409,73 (novecentos e onze mil, quatrocentos e nove reais, setenta e três centavos), para um volume de saídas declaradas em GIM no montante de R\$290.233,85(duzentos e noventa mil, duzentos e trinta e três reais, oitenta e cinco centavos), gerando assim uma divergência de **R\$626.650,78(seiscentos e vinte e seis reais, seiscentos e cinquenta reais, setenta e oito centavos).**
7. Consta nos autos RELATÓRIO DA VISITA FISCAL produzido em 21 de dezembro de 2010 pela autuante, mediante testemunha idônea, certificando que a recorrente não mais exercia atividades comerciais no local eleito perante o CCE/RN, qual seja, Av. Bernardo Vieira, 3775 – Tirol – Natal/RN (fls. 118).

8. Consta nos autos DECISÃO nº135/2011, exarado pelo Diretor da 1ª URT em 28 de fevereiro de 2011, autoridade processante e preparadora do presente PAT, que recebendo as sete denúncias infracionais apontadas no auto de infração 453/2010, reconhece a validade das intimações acostadas ao caderno processual, acata a primariedade da autuada, e logo a seguir assume a revelia materializada nos autos como elemento formador de seu convencimento, para logo a seguir julgar totalmente procedente o auto de infração 0453/2010 o seu inteiro teor, condenando o sujeito passivo no montante de R\$362.258,56 – ou seja, composto da de ICMS no valor de R\$131.470,88 e multa no valor de R\$230.787,68 – tudo em valores originais (fls. 132 a 135).
9. Consta nos autos PROCURAÇÃO particular lavrada em 22 de março de 2011 pela Sra. Leila Rodrigues Menezes nomeando e constituindo seu bastante procurador o Sr. Marcos Sérgio Paiva de Macedo, brasileiro, casado, contabilista, portador CRC 4449/O-8-RN com poderes para representar a empresa L R CONFECÇÕES LTDA – CNPJ 03.506.470/0001-10 e sua filial 03.506.470/0005-43 perante a Secretaria de Estado da Tributação do RN (fls. 141 e 142), conjugado com TERMO DE RECEBIMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS lavrado e cientificado em 01 de abril de 2011 pela recorrente, quando se afirma não só o recebimento dos autos, mas a ciência da recorrente em oferecer recurso voluntário em até 30 dias (fls.143).
10. Consta nos autos TERMO DE JUNTADA lavrado em 27 de abril de 2011 dando conta do oferecimento tempestivo de recurso voluntário por parte da recorrente (fls. 144 e 145), que em síntese contém: (i) *Que somente são devidas as Multas de GIM não apresentadas referente aos exercícios de 01/2008, 02/2009 e 05/2009 – visto que o encerramento das atividades ocorrera em 31 de maio de 2009.* (ii) *Que somente são devidas as Multas de arquivos SINTEGRA não apresentados referente aos exercícios de 01/2009 a 05/2009 – visto que o encerramento das atividades ocorrera em 31 de maio de 2009.* (iii) *Que houve prescrição dos débitos apurados de 06/2005 a 12/2005 em relação à primeira ocorrência (cruzamento cartão de crédito com GIM).* (iv) *Que não houve notificação válida à autuada, pois a matriz não foi notificada muito menos os sócios.*
11. Consta nos autos ATO DECLARATÓRIO nº065 de 16 de julho de 2010 declarando a INAPTIDÃO da recorrente por não mais exercer suas atividades no endereço eleito perante o Cadastro de Contribuinte do Estado do RN/CCE-RN (fls. 147 a 148).

12. Consta nos autos PRONUNCIAMENTO oferecido pela AUTUANTE, contrarrazoando o recurso voluntário tempestivo da recorrente, no seguinte: *(i) A recorrente confessa a prática do ilícito tributário, invocando apenas a não geração de débitos posterior ao cancelamento da inscrição e a prescrição dos débitos apurados referentes ao exercício de 2005. (ii) Que a recorrente somente foi tornada INAPTA em 20/07/2010 através de AD 065/2010 quando dali em diante não mais se geraria nenhum débito e/ou pendência posterior a ela, e que a data de 31/05/2009 reporta-se apenas ao momento de levantamento dos estoques finais. (iii) Que aquela extinção temporal de débitos tributários se daria tão somente após contados cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e que portanto, os débitos fiscais não lançados de junho a dezembro/2005 – consolidados em 1º de janeiro de 2006 e agora cobrados por lançamento de ofício produzido 23 de dezembro de 2010 somente estariam extintos conjuntamente em 31 de dezembro de 2010, da mesma forma que os débitos fiscais de 2006 em 31 de dezembro de 2011, e assim sucessivamente. (iv) Que a recorrente foi validamente notificada em todas as ocasiões, pelos meios legítimos, inclusive provando-se nos autos pelos AR/CORREIOS recebidos, como pela carga dos autos e pelo oferecimento da defesa recursal tempestiva. Ao final, pugna pela acolhida integral do auto de infração, julgando-o procedente. (fls. 153 a 158).*
13. Consta nos autos DESPACHO do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado informando sobre oferecimento de Parecer Oral por ocasião da sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais (fls. 159)
14. Consta nos autos DESPACHO exarado pelo Relator do CRF determinando à Unidade Processante/Preparadora a notificação da recorrente para disponibilização dos prazo de 72 horas, visando gozo do benefício da exclusão da Multa punitiva da primeira ocorrência, por reconhecimento dos efeitos retroativos do art. 337, §3º do RICMS/RN, tendo sido cientificada em 18 de agosto de 2011 via EDITAL publicado no DOE/RN (fls. 160 a 162).

É o que importa relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 13 de setembro de 2011.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 291.984/2010-1
PAT N.º : 0535/2010-1ª URT
RECORRENTE : L R CONFECÇÕES LTDA [20.099.125-6]
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

V O T O

15. Urge de pronto enfrentar a preliminar suscitada implicitamente pela recorrente quanto ao efeito extintivo por decurso temporal sobre os débitos fiscais lançados pela primeira ocorrência, mas precisamente em relação a junho/2005 a dezembro/2005.

Ora, trata especificamente a primeira denúncia de conduta infracional apurada por lançamento de ofício sobre operações de vendas omitidas e não recolhidas ao Erário pelo sujeito passivo (art. 149, inciso VI do CTN), afastando conceitualmente da seara do lançamento por homologação e da extinção prescricional atrelada ao fato gerador prevista no art. 150, §4º do CTN), invocando como a regra unicamente aplicável aquela do art. 173, inciso I do CTN, onde se fixa como marco inicial da contagem por decurso temporal o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. *In verbis:*

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

...

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

...

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

*Art. 150. O lançamento por **homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de **antecipar o pagamento** sem prévio exame da*

autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de **cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

...

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública **constituir o crédito tributário** extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o **decorso do prazo** nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela **notificação, ao sujeito passivo**, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

(grifo nosso)

Outrossim, mostra-se irrepreensível o entendimento exposto em contrarrazões da autuante que as vendas sem nota fiscais ali apontadas, não declaradas em GIM durante todo o ano de 2005, poderiam ter sido lançadas de ofício pelo Fisco de 1º de janeiro de 2006 a 31 de janeiro de 2010, aliás como de fato se efetivou em 23 de dezembro de 2010 (débito fiscal apurado previamente notificado em 18 dezembro de 2010 – fls. 05 e auto de infração novamente cientificado em 29 de dezembro de 2010 – fls. 130). Portanto, entendo que os débitos fiscais da primeira ocorrência não foram extintos por qualquer decurso temporal, especialmente a prescrição alegada pela defesa, restando perfeitamente vigorante o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário sobre os mesmos quando produziu seu ato administrativo corporificado na inicial, suficiente também para fulminar a concretização decadencial.

Ainda em sede de preliminar implícita, a tese aventada pela recorrente do seu suposto cerceamento de direito de ampla defesa e do contraditório, pela falta ou insuficiência de notificação dos procedimentos de fiscalização, autuação e julgamento não merece guarida por esse Egrégio Conselho, uma vez que nos autos já repousam inúmeras provas da cientificação válida da recorrente, acentuadas pela carga processual materializada às fls. 143,

e pelo oferecimento tempestivo e legítimo do seu recurso voluntário ora sob debate (fls. 144 a 145).

Equacionada a preliminar, passamos ao mérito das demais ocorrências.

16. Quanto à primeira denúncia (*Vendas de mercadoria sem nota fiscal obtidas pelo cruzamento Cartão de crédito/débito x GIM*), entendo que ela está expressamente confessada nos autos pela própria recorrente, quando invoca a extinção temporal de parte do débito (junho a dezembro/2005). Porém, em favor da verdade material, destacamos que a recorrente é exclusivamente contribuinte do ICMS, no ramo varejista de vestuário (boutique) não possuindo qualquer atividade vinculada a serviços tributáveis por ISS que pudesse justificar a origem das receitas financeiras efetivamente entregues e constantes em relatórios de Administradoras de Cartão de Crédito/Débito, instrumentos técnicos carreados legitimamente aos autos que foram precisos e objetivos em nos informar que a recorrente percebeu, durante o período fiscalizado, a importância de **R\$911.409,73** - enquanto que para o Fisco/RN a mesma recorrente declarou, via GIM, apenas a importância de **R\$290.233,85** - de onde se deduz que a diferença dali obtida de **R\$626.650,78** diz respeito às saídas de mercadorias sem a respectiva emissão de nota fiscal, que tributável sob alíquota de 17% aponta o ICMS sonegado e agora lançado na inicial de R\$106.530,70 - exigindo a Multa educativa (a razão de 30% sobre tal diferença) na importância de R\$187.992,24 - totalizando assim **R\$294.522,94 (duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e dois mil, noventa e quatro centavos)**, em valores originais - conforme demonstrado às fls. 11 e 12.
17. Quanto à segunda denúncia (Falta de apresentação de GIM), entendo também que ela está expressamente confessada nos autos, como também não foram oferecidas quaisquer justificativas para tal inobservância, isso no arrepio gratuito à norma vigente. Ademais, entendo que somente a data da INAPTIDÃO implementada pelo Ato Declaratório 065/2010, em 16 de julho de 2010, teria a prerrogativa de dispensar validamente o adimplemento daquele tipo de obrigação acessória (APRESENTAR GIM, IF, SINTEGRA, etc) dali em diante, e não retroativamente e muito menos a partir da data de 15 de maio de 2009, restando plenamente devidas as Multas pela falta de GUIAS INFORMATIVAS MENSASIS não apresentadas ao Fisco de 01/2008 a 05/2010, ou seja, tão somente

15(quinze) unidades de GIM, restando assim excluídas a cobrança das Multas referente a GIM de 06/2010 e 07/2010, ou seja, 02(duas) unidades de GIM. Por conseguinte, reformo a composição do débito fiscal proposto originariamente na inicial para a segunda denúncia, que antes totalizado em R\$3.740,00 (em razão de 17unidades x R\$220,00/GIM não apresentadas) passará a ser de Multa total no valor de **R\$3.300,00 (em razão de 15unidades x R\$220,00)**, com exclusão apenas dos débitos em referência a 06/2010 e 07/2010 - conforme demonstrado às fls. 13.

18. Quanto à terceira denúncia (Falta de apresentação de IF), mantenho o entendimento do debate da ocorrência anterior, confirmando integralmente o débito fiscal proposto na inicial para a terceira denúncia, qual seja, Multa total no valor de **R\$440,00 (02unidades x R\$220,00)** conforme demonstrado às fls.14.

19. Quanto à quarta denúncia (Falta de envio de arquivo SINTEGRA), mantenho os entendimentos expressos para segunda e terceira denúncias retro expostas que foram confessadas expressamente nos autos, porém reformo também a composição do débito fiscal proposto na inicial para a quarta denúncia, que antes totalizado em R\$2.160,00 (em razão de 18unidades x R\$120,00/SINTEGRA não enviado) passará a ser composto de Multa total no valor de **R\$1.920,00 (em razão de 16unidades x R\$120,00)**, com exclusão apenas dos débitos em referência a 06/2010 e 07/2010 – conforme demonstrado às fls. 15 a 16.

20. Quanto à quinta denúncia (Falta de apresentação de livros fiscais), entendo que as provas carreadas nos autos mostram-se não só suficientes, como não foram atacadas em nenhum momento pela recorrente, reputando-se como verdadeiro os fatos narrados na inicial, o que motiva a confirmar o débito fiscal integralmente em Multa total no valor de **R\$2.500,00 (ou 25unidades x R\$100,00/livro não apresentado)** – conforme demonstrado às fls. 17, sendo mister aplicar-lhe o teor punitivo pela imprescindibilidade dos lançamentos contábeis sonogados ao Fisco de forma tão imotivada.

21. Quanto à sexta denúncia (Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal referente ao EF/2009), entendo que a aplicação pelo autuante da metodologia do arbitramento, preconizada no art. 74 do RICMS/RN, em harmonia com o art. 2º, §1º, inciso III do mesmo regulamento, está irretocável e não merece reprimenda alguma,

especialmente pela não apresentação tempestiva dos livros fiscais solicitados em intimação fiscal (inciso III) com pela sonegação do ICMS apontada na primeira ocorrência (inciso IX), senão vejamos:

*Art. 74. Nos seguintes casos especiais, o valor das operações realizadas mediante processo regular, **pode ser arbitrado** pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:*

I- evidentes indícios de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações;

II- declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias, ressalvados os casos de faturamento de operações a termo, sujeito à devida comprovação;

III- não exibição, aos agentes do fisco, dos livros fiscais ou da contabilidade geral, ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como dos documentos que comprovem o registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, do valor das operações, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos;

....

IX - qualquer outro caso em que se comprove a sonegação do imposto, e o fisco não possa conhecer o montante sonegado.

....

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 1º Equiparam-se à saída:

*III- a mercadoria constante no **estoque final, inclusive móveis, utensílios e veículos**, quando do encerramento das atividades do estabelecimento, a menos que se trate de sucessão;*

(grifo nosso)

Enfatizo oportunamente que as provas carreadas nos autos mostram-se não só suficientes, como não foram atacadas em nenhum momento pela recorrente, reputando-se como verdadeiro os fatos narrados na inicial, o que também motiva a confirmar o débito fiscal integralmente composto de ICMS no valor de R\$24.940,18 e de Multa no valor de R\$33.855,44 totalizando assim o valor de **R\$58.795,62** - conforme demonstrado às fls. 18, em valores originais.

22. Quanto à sétima denúncia (Encerramento de atividades comerciais sem a devida comunicação ao Fisco), entendo que a recorrente não cuidou adequadamente de manter o CCE/RN atualizado com suas informações cadastrais, e que em afronta à legislação vigente, simplesmente fechou suas portas, deixando para trás o débito fiscal apontado na inicial, como se o transcurso temporal pudesse lhe socorrer em solucionar as pendências geradas, no mínimo uma ação empresarial temerária, que urge punibilidade adequada.

Ademais, existem inúmeras provas irrefutáveis nos autos sobre a conduta delituosa sob enfoque, dentre as quais Relatório da Visita Fiscal (fls. 118), AR/CORREIOS (fls. 125),

Procuração da Recorrente (fls. 141), e o próprio recurso voluntário (fls.145 – item 4), além do próprio AD 65/2010 de 16 de julho de 2010, tudo isso que também motiva a confirmar o débito fiscal integralmente composto apenas de Multa no valor de **R\$100,00** - conforme demonstrado às fls. 19.

23. Em concluso, após reforma do débito fiscal na segunda e quarta denúncias, apresento nova configuração:

1ª Falta de recolhimento ICMS Cruzal Relatório Administradoras x GIM			
2ª Falta de entrega de GIM de 01/2005/2010 - 15 Unidades			
3ª Falta de entrega de IF de 2008 e 20 unidades			

24. Isto posto, e por tudo mais que do processo consta, voto em harmonia com o parecer do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, para conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, reformando a Decisão Singular e assim julgar o feito procedente em parte, condenando a recorrente a assumir débito fiscal composto de ICMS no valor de R\$131.470,88 e de Multa no valor de R\$230.107,68, no total de **R\$361.578,56 (trezentos e sessenta e um mil, quinhentos e setenta e oito reais, cinquenta e seis centavos)**, em valores originais.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 13 de setembro de 2011.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 291.984/2010-1
PAT N.º : 0535/2010-1ª URT
RECORRENTE : L R CONFECÇÕES LTDA [20.099.125-6]
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

ACÓRDÃO N.º ____/2011

EMENTA – ICMS – SETE OCORRÊNCIAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS POR SAÍDAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL, CONSTATADAS PELO CRUZAMENTO ENTRE RELATÓRIOS DE ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO COM AS SAÍDAS DECLARADAS EM RESPECTIVAS GIM PARA O MESMO PERÍODO. Inaplicabilidade de agregação na base de cálculo. Conciliação entre fonte de dados obtidas validamente não refutada pela defesa. Prova legítima obtida e carreada aos autos pelo Fisco. Preliminar de extinção temporal por prescrição afastada conceitualmente. Decadência fulminada por lavratura e notificação válida do débito fiscal apurado. Dicção do art. 149 c/c art. 173, I todos do CTN. FALTA DE ENTREGA DE GIM. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE IF. FALTA DE ENVIO DE ARQUIVO MAGNÉTICO VIA SINTEGRA: Publicação de Ato Declaratório de inaptidão não retroage para dispensar cumprimento de obrigação acessória até então exigível. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. Intimação fiscal válida em todas as suas formas. SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL REFERENTE AO ESTOQUE FINAL APURADO PELA AFERIÇÃO DO CMV. Aplicabilidade correta da metodologia do art. 74 c/c art. 2º, §1º, III todos do RICMS/RN. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO FISCO. Obrigação de atualização prévia e cabal perante o Cadastro de Contribuinte do Estado persiste no ordenamento vigente. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO SINGULAR REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos em harmonia com o parecer do digno integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reformar a Decisão Recorrida e julgando o feito procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 13 de setembro de 2011.

Waldemar Roberto Morais da Silva
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator

Caio Graco Pereira de Paula
Procurador do Estado